



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 857 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.112
(22.07.2009)

Recurso Eleitoral nº 857 - Classe 30

Recorrente: Danilo Leone Ferreira da Silva

Advogado: Eduardo Henrique Monteiro Rêgo

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. COMÍCIOS. REALIZAÇÃO. DESPESA. NÃO REGISTRADA. IRREGULARIDADES. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. As despesas com comícios estão sujeitas ao registro na prestação de contas dos candidatos, configurando a ausência desta providência vício insanável, o qual impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

2. Deve-se julgar desaprovadas as contas de campanha sempre que verificadas falhas que comprometam a sua regularidade

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 22 de julho de 2009.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 857 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por *Danilo Leone Ferreira da Silva*, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no município de Porto de Pedras – AL, através do qual busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona, a qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 100 a 103), o recorrente informou que suas contas de campanha foram rejeitadas em virtude de uma suposta omissão de gastos relativos à realização de mini-comícios.

Outrossim, confirmou que no período eleitoral solicitou autorização do Juízo Eleitoral para promover os mencionados mini-comícios na cidade de Porto de Pedras, mas que, por insuficiência de recursos financeiros, acabou por não realizá-los.

Aduziu, ainda, que os únicos comícios de que participou foram os do candidato ao pleito majoritário, Sr. Rogério Farias, não empregando, assim, nenhum recurso financeiro, eis que teria utilizado apenas a sua voz.

Por fim, argumentou que não há nos autos registros de despesas financeiras que comprovem que o recorrente promoveu a realização de comícios.

Demais disso, sustentou que a solicitação para realizar mini-comícios tinha como finalidade viabilizar o comparecimento do candidato a prefeito sem a presença dos demais candidatos.

Em parecer de folhas 113 a 115, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do Recurso, haja vista que as contas prestadas não teriam satisfeito o procedimento estabelecido pela Resolução nº 22.715/2008 do TSE.

Instada a se manifestar, a Coordenaria de Controle Interno apresentou parecer técnico-contábil opinando pela desaprovação das contas (cf. fl. 120).

É o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 857 – Classe 30

VOTO

1. Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e possui interesse recursal.

2. Inicialmente, após analisar os autos, verifico que os documentos de folhas 38 a 41 comprovam que o candidato comunicou a realização de 4 (quatro) comícios a serem realizados nos dias 15, 29 e 30 de setembro, e no dia 1º de outubro, no ano de 2008.

3. Destaco, ainda, que o candidato alegou, em sua justificativa inicial (cf. fl. 44), que os supracitados comícios teriam sido pagos pelo candidato a prefeito, Sr. Rogério Farias. Entretanto, após o órgão técnico-contábil constatar que a grade das datas dos comícios do candidato ao pleito majoritário não correspondiam a dos comícios do recorrente (cf. fls. 73 e 74), este apresentou uma nova justificativa, desta vez alegando que não tinha realizado qualquer comício (cf. fl. 91).

4. Ocorre que, o candidato apresentou 4 (quatro) comunicados informando a realização de comícios, sendo um no dia 15 de setembro e os restantes no dia 29 de setembro/2008, não havendo qualquer documento comprovando o cancelamento.

5. Ademais, se o candidato, de fato, não possuía recursos financeiros para realizar os comícios não haveria sentido em, reiteradamente, comunicar ao cartório eleitoral a data em que os realizaria.

6. Outrossim, os comícios dos dias 15 e 29 de setembro/2008 foram comunicados à Justiça Eleitoral no mesmo dia em que seriam realizados, não sendo crível que o candidato pensasse em promover um comício sem o prévio planejamento da logística necessária a sua consecução, nisto incluídos os gastos necessários com a montagem de palanque, aparelhagem de som etc.

7. Demais disso, o próprio recorrente afirmou, em suas razões recursais, que a comunicação dos comícios tinha a finalidade de viabilizar a presença do candidato ao pleito majoritário, o que, por certo, produziria a necessidade de que o recorrente oferecesse uma estrutura mínima aos seus comícios.

8. Destarte, vejo como comprovado que o recorrente não registrou em sua prestação de contas os gastos relativos à realização de comícios, impedindo, assim, o efetivo controle da Justiça Eleitoral, e desrespeitando a exigência contida no art. 26,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 857 – Classe 30

inciso IX, da Lei Federal nº 9.504/97¹, o que constitui irregularidade insanável, apta a gerar a desaprovação das contas do candidato, nos moldes do art. 40, inciso III, da Resolução TSE nº 22.715/2008².

9. Por fim, não vislumbro a possibilidade de aplicar ao presente caso o princípio da proporcionalidade, uma vez que não é possível, sequer, abstrair qual teria sido o valor dos gastos omitidos pelo recorrente em sua prestação de contas, fato que impossibilita verificar a relevância destes frente ao demonstrativo de receitas e despesas de sua campanha.

10. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 22 de julho de 2009.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.
Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹ Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

² Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei no 9.504/97, art. 30, *caput*):

(...)


III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.112, de 22/07/09, foi conferido na 53^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/07/09, à(s) fl(s) 77/78. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 857

Prot. 1.834/2009

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 22/07/2009 (SESSÃO Nº 53/2009)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : DANILO LEONE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : Eduardo Henrique Monteiro Rêgo

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.112 de 22/07/2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões